

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autora: Senadora ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Junio Amaral)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, de autoria da Senadora Rose de Freitas, pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o projeto em questão modifica o texto do parágrafo único, do art. 38, da Lei Maria da Penha, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Em 20 de dezembro de 2023, a proposição foi recebida pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, encaminhada por meio do Ofício nº 1.163, de 2022, do Senado Federal, para ser submetido à revisão conforme o art. 65 da Constituição da República.



A proposição tramita em regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Apresentada ao Plenário na mesma data, em 22 de dezembro de 2022 foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (análise de mérito), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Em 23 de dezembro de 2022, a proposição foi recebida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ocorrendo a designação da deputada Silvye Alves para relatá-la, a qual apresentou seu último parecer em 20 de junho de 2023, pela aprovação do projeto com Substitutivo.

Posteriormente, em 09 de agosto de 2023, a proposição foi pautada, o parecer foi lido e aprovado.

Após isso, em 14 de agosto de 2023, o projeto foi recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ocorrendo a designação da deputada Duda Salabert para relatar a matéria.

Em 05 de outubro de 2023, a relatora apresentou seu parecer, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria de combate à violência rural e urbana, conforme disposto no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, considerando o texto aprovado e enviado pelo Senado Federal, a proposição traz modificações no parágrafo único do art. 38, da Lei Maria da Penha, para prever que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo ainda remeter as respectivas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Em relação a isso, adiantamos que a nossa posição é pela total concordância da mudança legislativa relacionada ao tratamento e publicidade dos dados envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher.



Inclusive, mencionamos o modelo de sucesso presente no Estado de São Paulo, o qual divulga mensalmente, por meio da Secretaria de Segurança Pública, as estatísticas referentes à violência contra as mulheres¹.

Nessas estatísticas, são divulgadas diversas classificações que abrangem a violência contra as mulheres, como homicídios dolosos, feminicídios, lesões corporais, ameaças, maus tratos, dentre outros.

Contudo, em uma mudança dessa pretensão inicial de se dar maior transparência aos dados e centralizá-los no sistema do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, foi aprovado um novo texto em Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Nesse novo texto, nos preocupa a presença de dispositivo que traz a determinação de que o registro de boletim de ocorrência policial referente ao crime de morte violenta de mulheres deverá ser registrado, preferencialmente, como feminicídio.

Ora, percebe-se claramente que a autoridade policial responsável pelo registro do boletim de ocorrência policial, e que acompanhará as investigações, analisando cada caso concreto, tem a devida competência para determinar os possíveis crimes praticados em cada ocorrência policial.

Somado a isso, os crimes de morte violenta de mulheres não se resumem a feminicídios, abrangendo ainda os homicídios dolosos e latrocínios.

Da mesma maneira, determinar que os crimes de morte violenta de mulheres ensejarão boletins e investigações a partir do pressuposto de que houve um feminicídio carrega forte contrariedade em oposição aos princípios que balizam a persecução penal e o inquérito policial, além de possibilitar a intensificação das cifras negras na resolução criminal.

Portanto, divergimos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o qual trouxe a previsão desse novo dispositivo que seria vinculante na atuação da autoridade policial envolvendo os registros de ocorrências de crimes violentos contra as mulheres.

Igualmente, a relatora na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado trouxe, em seu Substitutivo, a mesma previsão, razão pela qual também divergimos de sua posição.

¹ Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/violencia-contr-a-mulher>



E, para além disso, a relatora ainda inova e comete erro meritório e de técnica legislativa referente ao dispositivo em que pretende tratar de notificações de violência contra crianças e adolescentes na escola, o qual evidentemente trata de matéria de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, não da Lei Maria da Penha.

Logo, por tratar de uma análise meritória do Substitutivo, também apresentamos divergência desse dispositivo.

Reafirmamos, por fim, a necessidade e relevância da matéria, nos termos do texto aprovado e enviado pelo Senado Federal, com a finalidade de ampliar a transparência e manutenção dos dados estatísticos envolvendo a violência contra as mulheres, o que permitirá políticas públicas mais assertivas na erradicação desses delitos violentos, conforme pretendido pela Lei Maria da Penha.

Também propomos, como forma de transparência envolvendo casos de violência contra as mulheres grávidas, a inclusão destas no processamento e divulgação das estatísticas, o que possibilitará maior elucidação e planejamento de políticas públicas de prevenção à violência contra mulheres grávidas e abortos provocados, valorizando e defendendo a vida da gestante e do nascituro.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, dirijo do parecer da relatora e do respectivo Substitutivo apresentado, votando pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.973, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.973, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 38, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do § 2º, modificando-se o parágrafo único, que passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 38.....

§ 1º As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão as informações para a base de dados do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

§ 2º As estatísticas dispostas no § 1º deverão apresentar informações sobre os casos de violência doméstica e familiar praticados contra as mulheres grávidas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL

